



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento  
Regional de Lisboa e Vale do Tejo

## 1. Aterro de Resíduos Não Perigosos da Triaza, Azambuja

A atividade desenvolvida consiste na deposição em aterro de resíduos não perigosos, pelo que a instalação se encontra abrangida pelo Regime Geral de Gestão de Resíduos (regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho), em articulação com o Regime Jurídico da Deposição de Resíduos em Aterro (Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto). A CCDRLVT estabelece-se como entidade licenciadora da atividade, assim como a APA, I.P., atendendo a que, pelas quantidades depositadas, a instalação se encontra abrangida pelo Regime de Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (PCIP).

O aterro encontra-se licenciado pela Licença Ambiental n.º 463/0.0/2013, de 20 de maio de 2013 emitida pela Agência Portuguesa do Ambiente, tendo decorrido a Consulta Pública ao projeto, e o Alvará de licença para a deposição de resíduos em aterro n.º 009/2017, em nome de TRIAZA - Tratamento de Resíduos Industriais da Azambuja, S.A., válido até 20.05.2021.

O aterro da TRIAZA na Azambuja recebe resíduos não perigosos e a admissão de resíduos no aterro está sujeita ao cumprimento dos procedimentos estipulados na Decisão do Conselho 2003/33/CE, de 19 de dezembro e aos critérios de admissão definidos no Capítulo V do Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 74/2009, de 9 de outubro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2011, de 20 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 88/2013, de 9 de julho.

Adicionalmente podem ser rececionados resíduos passíveis de utilização como material de cobertura ou para consolidação de caminhos dentro do aterro.

Pode ainda receber Resíduos Urbanos e equiparados, cuja produção diária seja superior a 1100 litros por dia por produtor.

### 1.1. Relatório Ambiental Anual

O Relatório Ambiental Anual constitui um mecanismo de acompanhamento da licença, onde se monitoriza e demonstra as ações desenvolvidas no aterro durante um ano.

A TRIAZA apresentou os relatórios de monitorização em 2017 e 2018, sob a forma de Relatório Ambiental Anual, sendo o acompanhamento efetuado pela CCDR LVT e pela APA, em cumprimento com o disposto no Alvará de licença.

No Relatório são enviadas as monitorizações dos lixiviados do aterro, das águas residuais (e verificação do cumprimento dos valores limite de emissão associados ao Regulamento de Exploração do Serviço Público de Saneamento de Águas Residuais do Sistema Multimunicipal da Grande Lisboa e Oeste, bem como o cumprimento dos valores limite de emissão da ETAR de Virtudes-Aveiras no meio recetor), das águas pluviais, das águas subterrâneas (através de piezómetros), emissões difusas do aterro (utilizando os pontos de biogás instalados na célula 1), o levantamento topográfico (onde se monitoriza o enchimento da célula),



dados meteorológicos e ruído. São igualmente monitorizadas as quantidades de resíduos rececionados e as águas para consumo humano.

## 1.2. Fiscalização

No último ano, a CCDR LVT rem recebido algumas reclamações de moradores na envolvente ao aterro, relativas a maus cheiros, à proliferação de aves e à preocupação com a forma como estão a ser depositados no aterro os resíduos de construção e demolição contendo amianto.

Nos últimos anos foram realizadas cinco ações de fiscalização/ vistorias/ visitas técnicas pela CCDR LVT ao aterro, tendo a última sido realizada em 18-12-2019, tendo participado na mesma, para além dos técnicos da CCDRLVT, representantes da Câmara Municipal da Azambuja, bem como a senhora Presidente da Junta de freguesia da Azambuja.

Anteriormente, em 05-11-2019, foi realizada uma ação conjunta com técnicos da CCDR LVT e da Agência Portuguesa do Ambiente (APA).

Na sequência da ação de fiscalização, tendo sido verificado que as operações de cobertura dos resíduos no aterro eram deficientes, considerou-se que as mesmas deveriam ser reforçadas, aumentando a sua frequência.

O representante da TRIAZA alegou que planeava utilizar terras de escavação da 2ª célula do aterro na cobertura dos resíduos depositados na 1ª célula. No entanto, com o atraso na viabilização das operações de escavação, não tem tido disponibilidade de terras para efetuar a cobertura dos resíduos com a frequência desejada, razão pela qual se tem assistido à proliferação de aves por cima do aterro. No entanto, após a ação de fiscalização de 18-Dez, a TRIAZA informou a CCDR LVT que, como solicitado, iria reforçar as operações de cobertura dos resíduos, com recurso a terras da área do projeto.

Com vista a melhorar as condições de deposição dos resíduos de construção e demolição contendo amianto e não obstante os referidos resíduos serem depositados, devidamente embalados e numa zona específica do aterro identificada e destinada para o efeito, não existe nenhuma barreira física que garanta o confinamento da deposição dos resíduos de amianto e a sua deposição separada relativamente à deposição dos resíduos biodegradáveis.

Com vista à minimização dos maus cheiros e proliferação de aves, foi imposto aumento da frequência operações de cobertura dos resíduos.

## 2. Avaliação da Situação e Procedimentos em Curso

A deposição de resíduos de construção e demolição contendo amianto, na célula do aterro, é uma situação que está a ser acompanhada pela APA, I.P. e pelo próprio Gabinete da Secretaria de Estado do Ambiente, a nível nacional, e não só no aterro explorado pela Triaza, S.A..

Efetivamente, e de acordo com o Decreto-Lei n.º 183/2008, de 10 de agosto, Diploma Aterros, no ponto 2.5 do seu anexo IV, em consonância com o estabelecido na Decisão do Conselho n.º 2003/22/CE, de 19 de

dezembro, à gestão de resíduos contendo amianto em aterros para resíduos não perigosos aplicam-se os seguintes critérios de admissão:

“2.5.1 - Os materiais de construção que contenham amianto e outros resíduos com amianto adequados podem ser depositados, sem necessidade de ensaios para caracterização básica, em aterros para resíduos não perigosos nos termos previstos no n.º 2 do artigo 34.º do presente decreto-lei.”

Por sua vez n.º 2 do artigo 34.º do Diploma aterros referido no ponto 2.5.1 estabelece que “nos aterros para resíduos não perigosos só podem ser depositados:

- a) Resíduos urbanos;
- b) Resíduos não perigosos de qualquer outra origem, que satisfaçam os critérios de admissão de resíduos em aterros para resíduos não perigosos definidos no n.º 2 da parte B do anexo iv ao presente decreto-lei;
- c) Resíduos perigosos estáveis, não reativos, nomeadamente os solidificados ou vitrificados, com um comportamento lixiviante equivalente ao dos resíduos não perigosos referidos na alínea anterior, que satisfaçam os critérios de admissão de resíduos em aterros para resíduos não perigosos definidos no n.º 2 da parte B do anexo iv ao presente decreto-lei, desde que não sejam depositados em células destinadas a resíduos não perigosos biodegradáveis.”

A APA, I.P., procedeu a uma averiguação entre todas as CCDR, tendo sido verificado que todos os aterros de resíduos não perigosos apenas possuem uma célula em exploração e que a deposição de resíduos contendo amianto se efetua na mesma célula que os restantes resíduos autorizados, respeitando algumas condições entretanto impostas pelas CCDR, nomeadamente:

Confinamento e embalagem de todos os resíduos contendo amianto, deposição dos mesmos em local definido e georreferenciado na célula, e cobertura dos mesmos com terras de cobertura o mais depressa possível.

Face a esta situação, a Autoridade Nacional de Resíduos definiu um procedimento comum a todas as CCDR no sentido de avaliar com as empresas exploradoras de aterros de resíduos não perigosos, as soluções viáveis e ambientalmente seguras para a criação, dentro da mesma célula do aterro, de uma zona delimitada fisicamente para deposição exclusiva desta tipologia de resíduos (Nota técnica em Anexo).

Foi nessa sequência que a CCDRLVT estabeleceu os devidos contactos com os exploradores dos aterros de resíduos não perigosos, incluindo a Triaza, para que nos apresentassem as devidas adaptações e respetivos prazos de implementação.

Entretanto, em reunião havida no Gabinete da Secretaria de Estado do Ambiente foi transmitido a todas as CCDR que está prevista a alteração das condições de deposição de resíduos contendo amianto, estabelecidas na legislação através da sua revisão, atendendo a que as condições atualmente impostas não correspondem às estabelecidas na Diretiva n.º 1999/31/CE, do Conselho, de 26 de Abril, relativa à deposição de resíduos em aterros, alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003, do Parlamento Europeu

e do Conselho, de 29 de Setembro, aplica a Decisão n.º 2003/33/CE, de 19 de Dezembro de 2002, e revoga o Decreto-Lei n.º 152/2002, de 23 de Maio.

Assim, e de acordo com as orientações transmitidas pela Sra. Secretária de Estado, as CCDR encontram-se a aguardar as orientações a ser transmitidas pelo Gabinete, para a uniformização de procedimentos até ser publicada a revisão do Diploma Aterros.

No que concerne aos resíduos orgânicos/biodegradáveis, importa esclarecer que um aterro de resíduos não perigosos pode, de acordo com a legislação, receber esta tipologia de resíduos, desde que provenientes de grandes produtores, ou seja, cuja produção diária exceda os 1100l. Encontram-se proibidos de receber resíduos orgânicos provenientes dos pequenos produtores, uma vez que para esses existe a obrigatoriedade de tratamento e deposição em operadores e aterros exclusivos para resíduos urbanos.

Por último, as questões relativas ao movimento transfronteiriço de resíduos são da responsabilidade da APA, I.P.

CCDRLVT, 18 de maio de 2020